



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000546/2005-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.022 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente IMPALA BRASIL EDITORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. IPI. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO OU OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 151.

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, I do Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações de inconstitucionalidades não devem ser conhecidas no processo administrativo fiscal porque o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da penalidade, nos termos da Súmula CARF nº 151.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Tom Pierre Fernandes da Silva,

Marcos Antonio Borges (suplente convocado) e Maria Eduarda Alencar Camara Simões (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

O presente processo versa sobre **Auto de Infração** lavrado para aplicação de multa por falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), nos termos do art. 57, I da MP nº 2158-35/2001. A penalidade foi aplicada porque a empresa deixou de apresentar a referida declaração nos diversos trimestres indicados no Auto de Infração. Após ser intimada pela fiscalização, os atuais administradores informaram que não tinham conhecimento da concessão, em maio de 2002, do registro especial como editora, razão porque protocolaram, em julho de 2004, novo pedido de concessão, tendo cumprido desde então o que preconiza o art. 2º, parágrafo único da IN/SRF nº 159/2002.

Devidamente cientificada, a autuada apresentou **Impugnação** em que sustentou, em síntese, o caráter confiscatório da penalidade aplicada, colacionando jurisprudência.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL, IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Cientificada do acórdão de piso, a autuada interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Impugnação.

Às fls. 119/120, petição da Recorrente que pugna pela tempestividade do recurso e informa que a empresa fora cientificada da decisão de piso no dia 20/02/2009, tendo se seguido os feriados de Carnaval nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2009, conforme Portaria nº 525, de 06 de novembro de 2008, expedida pelo secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 07/11/2008.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O Recorrente relata que, por ocasião do protocolo do presente recurso, em 25/03/2009, foi advertido pelo servidor que o atendeu de que o mesmo seria intempestivo, tendo

sido aposto o carimbo “protocolizado por insistência do contribuinte”. Por esta razão atravessou a petição de fls. 119/120 com o objetivo de esclarecer que fora cientificado do Acórdão de Impugnação no dia 20/02/2009, sexta-feira de Carnaval, iniciando-se a contagem do prazo na quarta-feira de cinzas, conforme o rastreamento dos Correios de fls. 125.

Percebo que o imbróglgio se deveu ao desencontro entre o que consta do histórico de rastreamento da correspondência e o que consta do Aviso de Recebimento de fls. 88. Segundo este, a ciência teria se dado no dia 19/02/2009 e não no dia 20/02/2009. Confira-se:

AVISO DE RECEBIMENTO – AR			ITUQUITA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ITUQUITA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RO: 2 3 3 1 5 4 5 0 4 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI Rua Tucunaré, 292 – Tamboré – Barueri / SP CEP: 06460-020 SECAT			h: / h:
DESTINATÁRIO			☐ NÃO FOI SE ☐ DESCONHECIDO ☐ REUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ ENDEREÇO INCORRETO ☐ INFORMADO PORTADOR/SINCRONIZADO ☐ OUTROS
IMPALA BRASIL EDITORES LTDA. R: SÃO PAULO, 312 2 A. CENTRO EMPRES. – ALPHAVILLE. BARUERI / SP 06465-130 Natureza do Objeto: INT. SECAT/DRF/BRE Nº 229/2009 - M Processo: 10882.000546/2005-59			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO CDD ALPHAVILLE - SP 20 FEV 2009 BARUERI
RR			
NOME E ASS. RECEBEDOR Adriana Clementine	R.G. RECEBEDOR 46.737.377-2	DATA DE RECEBIMENTO 19 FEV 2009	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO

Embora o carimbo da unidade de destino dos Correios tenha sido aposto no dia 20/02/2009, a data de recebimento da correspondência pelo destinatário, constante do campo próprio, seria 19/02/2009. Sucede que o histórico de rastreamento do objeto informa que o mesmo saiu para a entrega apenas no dia 20/02/2009, corroborando as alegações do Recorrente.



CORREIOS RO233154504BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram atualizados, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário de entrega.

Data	Local	Situação
20/02/2009 18:55	CDD ALPHAVILLE - BARUERI/SP	Entregue
20/02/2009 11:52	CDD ALPHAVILLE - BARUERI/SP	Saiu para entrega
19/02/2009 15:47	CDD BARUERI - BARUERI/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CDD ALPHAVILLE - BARUERI/SP	
17/02/2009 17:09	ACCI ALPHAVILLE - BARUERI/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CTC JAGUARE/GERENCIA ATIV. TURNO 1 - SAO PAULO/SP	
17/02/2009 09:34	ACCI ALPHAVILLE - BARUERI/SP	Postado

Assim sendo, o Decreto nº 70.235/1972 é expresso ao determinar que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º, caput) e que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, parágrafo único).

Considerando-se que o dia 20/02/2009 foi uma sexta-feira de Carnaval e que, no ano de 2009, houve ponto facultativo nos dias 23 e 24 de fevereiro e até as 14h do dia 25 de fevereiro, tem-se que o prazo teve início apenas no dia 25/02/2009. E, sendo este o primeiro dia do prazo, o trigésimo dia, por conseguinte, se deu no dia 26/03/2009.

O Recurso Voluntário foi interposto no dia 25/03/2009, conforme apostado no carimbo de protocolo às fls. 90, sendo, portanto, tempestivo. Ademais, consta dos autos manifestação da autoridade preparadora às fls. 126 acerca da tempestividade do recurso.

Certificada a tempestividade e a regular representação processual, conheço do recurso e passo à sua análise.

Do mérito

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela omissão na entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), com fundamento no art. 57, I da MP nº 2158-35/2001 c/c arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) c/c arts. 1º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001.

Ab initio, considerando o inteiro teor da matéria de defesa, merece registro o fato de que todos os argumentos de índole constitucional, em especial quanto a eventual caráter confiscatório da penalidade, não podem ser conhecidos neste julgamento por força da Súmula CARF nº 2, segundo a qual falece competência a este Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Ademais, não é demais repisar que, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, o julgador está adstrito à aplicação dos enunciados legais, não lhes sendo lícito negar sua vigência.

No mérito, tem-se por incontroverso nos autos o fato de que as DIF-Papel Imune não foram entregues pela Recorrente no prazo estipulado pela Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, à vista de intimação da fiscalização para apresentação dos eventuais recibos de entrega ou de justificativa para a omissão. Veja-se o que diz a norma:

*Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e **as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977**, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

(...)

*Art. 10. Fica instituída a **Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória** para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.*

*Art. 11. A DIF - Papel Imune **deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores**, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.*

*Art. 12. A **não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior**, caracteriza a situação prevista no*

inciso II do art. 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. (grifo nosso)

A competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos que administra encontra previsão expressa no art. 16 da Lei nº 9.779/99, norma reproduzida pelo regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Lei nº 9.779/99

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

RIP/02

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Tem-se ainda que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, que aprovou o programa gerador da DIF-Papel Imune, que a transmissão da declaração é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. Veja-se:

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (grifo nosso)

Por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES, o cálculo da penalidade foi efetuado considerando-se a redução de 70% prevista no parágrafo único do art. 57 da MP 2.158-35, ficando o valor reduzido, então, de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso.

Entretanto, ante aos apelos pela redução da multa, apesar de caracterizada a infração e da correção da penalidade aplicada à luz da legislação vigente à época dos fatos, há de se considerar que, com o advento da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune passou a ser aplicada por cada omissão e não por cada mês-calendário de atraso na transmissão da declaração. Veja-se:

Lei nº 11.945/2009 (vigência destes dispositivos a partir de 16/12/2008)

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 ... para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 ... para as demais, ... se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Destarte, considerando que o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional determina a aplicação retroativa de lei superveniente à prática de infração que seja mais benéfica ao apenado por cominar penalidade menos severa e considerando ainda a redação constante da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, entendo que **deve ser reduzido o valor da multa imposta à Recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 151**, in verbis:

Aplica-se retroativamente o inciso II do §4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes: 9303-006.670, 9303-006.734, 3201-004.121, 9303-005.273, 9303-004.949, 3201-002.860 e 3101-001.160.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo para reduzir o valor da penalidade, nos termos da Súmula CARF nº 151.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-008.022 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.000546/2005-59